2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DO PORTO

Anúncio n.º 3323/2009

A M.ma Juíza de Direito, Dr.ª Lígia Moreira do 2.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas do Porto:

Faz saber que, por despacho de 14/04/2009, proferido no processo complementar de revogação de saída precária prolongada n.º 6808/96.2TXLSB-A (ex. 2503/99), deste Juízo, instaurado à arguida Ludovina da Silva Cortes, filha de António Joaquim Cortes e de Antónia da Silva, nascida a 08/01/1954, natural de Rossio ao Sul do Tejo, concelho de Abrantes, com última residência conhecida em S. Macário, junto à passagem de nível de S. Miguel do Rio Torto — Abrantes e actualmente detida no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo, a fim de cumprir a parte restante da pena em que foi condenada no processo n.º 85/97 do ex. Tribunal de Círculo de Abrantes e que interrompeu por não ter regressado no prazo fixado ao Estabelecimento Prisional de Tires, após concessão de saída precária prolongada de 15/10/1999 até 18/10/1999, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal.

16 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Lígia Moreira.* — O Escrivão Auxiliar, *José Manuel Sá*.

201690927

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio n.º 3324/2009

Processo: 491/08.1TBPMS

Insolvência pessoa colectiva (Req.)

- Ref.ª 1467033

Requerente: Linea Light S.R.L.

Insolvente: Irilux — Iluminação, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Porto de Mós, 1.º Juízo de Porto de Mós, no dia 27-03-2009, às onze horas e trinta minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Irilux — Iluminação, Lda, NIF — 502189240, com sede em Casal da Amieira, n.º 32, Apartado 245, 2440-470 Batalha.

São administradores do devedor: Armindo Brites Marcelino dos Santos e Maria Helena Brites Faustino Santos, a quem é fixado domicílio na sede da insolvente.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Jorge Fialho Faustino, NIF 128 782 714,

Endereço: Rua da Capela, n.º 14, 2.º, 2475-109 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-06-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo '3193.º do CIRE).

1 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Alexandra Alves Fraga*. — O Oficial de Justiça, *José Maio*.

301682657

TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO

Anúncio n.º 3325/2009

Processo: 119/09.2TBPVL — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: António de Oliveira Sampaio e Fernanda Manuela Teixeira de Sá Sampaio.

No Tribunal Judicial de Póvoa de Lanhoso, Secção Única de Povoa de Lanhoso, no dia 05-03-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António de Oliveira Sampaio, Encarregado da construção civil, estado civil: casado, nascido(a) em 10-08-1955, freguesia de Fonte Arcada [Póvoa de Lanhoso], NIF — 159602254, BI — 3507154, filho de Joaquim de Sampaio e de Maria da Conceição de Oliveira, Endereço: Lugar de Vilarinho, Vilarinho, 4830-560 Póvoa de Lanhoso e

Fernanda Manuela Teixeira de Sá Sampaio, estado civil: casada, nascido(a) em 07-02-1956, NIF — 159602246, B.I. n.º 9085002, filha de João de Sá e de Julieta do Sameiro Teixeira, Endereço: Vilarinho, Póvoa de Lanhoso, 4830-560 Póvoa de Lanhoso

Com domicílio na morada indicada.

E como administrador de insolvência foi nomeado:

Dr. Adelino Ferreira Novo, profissão: Advogado, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 28-12-1957,, nacional de Portugal, NIF — 146376285, BI — 5078695, Cartão profissional — 1963C, domicílio: Praceta Manuel Ribeiro, n.º 15, 3780-000 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-05-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6 de Março de 2009. — O Juiz de Direito, *Herculano José R. Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isaura Silva Castro*.

301501678

TRIBUNAL DA COMARCA DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Anúncio n.º 3326/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo: 343/08.1TBRMZ

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Reguengos de Monsaraz, Secção Única de Reguengos de Monsaraz, no dia 08-01-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Caeiro, Ramos & Filho — Comércio de Produtos Alimentares, L.DA, NIF — 502317523, Endereço: Rua D. Durand Pais, 4, Reguengos de Monsaraz, 7200-001 Reguengos de Monsaraz com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Inácio Mendes dos Ramos, Endereço: Rua D. Durand Pais, N.º 4, Reguengos de Monsaraz, 7200-000 Reguengos de Monsaraz

Maria da Conceição Caeiro Cachaço dos Ramos, Endereço: Rua D. Durand Pais, N.º 4, Reguengos de Monsaraz, 7200-000 Reguengos de Monsaraz a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Sol(a). Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira — Lote 2 — Ap. 37, Alandroal, 7250-101 Alandroal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-06-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Teresa Piteira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Micaela Chambel*.

301685402

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 3327/2009

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 1946/09.6TBVFR (apresentação) em que é insolvente Jota M3-Electricidade Geral, Lda.

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 4.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 14-04-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de